



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000435943**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012277-49.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DENIS PAULO VIEIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**reformaram a sentença por força do provimento do recurso do INSS e do reexame necessário. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LUIZ DE LORENZI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação / Remessa Necessária nº 1012277-49.2022.8.26.0361**

**Voto nº 44.811**

Comarca: Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível

(Processo 1012277-49.2022.8.26.0361)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: INSS

Apelado: Dênis Paulo Vieira dos Santos

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - MODALIDADE *IN ITINERE* DO ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.**

**"Descabida a condenação do INSS ao pagamento de benefício na espécie acidentária se a modalidade *in itinere* do acidente de trânsito que causou as lesões incapacitantes não resta demonstrado no conjunto probatório do feito".**

**Sentença reformada por força do reexame necessário e do provimento da apelação do INSS.**

Dênis Paulo Vieira dos Santos move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de sequelas resultantes de lesões no membro inferior direito que lhe foram causadas por acidente de trânsito, no retorno do trabalho para a residência, que o vitimou no dia 05/06/2016.

Realizou-se a perícia médica (laudo nas páginas 151/158).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação / Remessa Necessária nº 1012277-49.2022.8.26.0361**

**Voto nº 44.811**

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, mais abono anual, além de despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na liquidação. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Deferiu-se a tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 226/233).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Diz, em suma, que não restou comprovado a relação de causa entre o acidente de trânsito e o trabalho a autorizar a concessão de benefício acidentário. Subsidiariamente, pede: **a)** a observância da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela antecipada (páginas 240/245).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação / Remessa Necessária nº 1012277-49.2022.8.26.0361**

**Voto nº 44.811**

O autor apresentou resposta (páginas 258/262).

**É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.**

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Postula o autor a concessão de benefício acidentário por sequela incapacidade decorrente de lesões no membro inferior direito resultantes, segundo alegado, de acidente *in itinere* que o vitimou.

Não obstante, da análise dos elementos dos autos o que se infere é que, embora a perícia médica tenha apurado déficit profissional resultante da sequela decorrente do acidente de trânsito reclamado, **não se provou efetivamente o caráter *in itinere* a permitir o reconhecimento da relação com o trabalho.**

Não consta dos autos prova da comunicação de acidente - CAT - ao INSS e tampouco se comprovou aqui a percepção em decorrência de auxílio-doença acidentário (os benefícios temporários pagos ao autor o foram na espécie previdenciária - ver histórico nas páginas 50/64 e 182/215).

Ao contrário, o registro do infortúnio na Previdência dá conta de que o acidente ocorreu em dia de folga do trabalho, página 183:

*"HISTÓRICO: PERÍCIA REALIZADA EM 080716 NO H. NOTRE DAME (H.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação / Remessa Necessária nº 1012277-49.2022.8.26.0361**

**Voto nº 44.811**

*ST.ª CECÍLIA) PRONT. 006324825 - BALCONISTA. EM 050616 UM DIA DE FOLGA NO TRABALHO, BATEU MOTO CONTRA AUTO SOFRENDO FRATURA DA PERNA D. INTERNADO NO H. NOTRE DAME EM 170616 SENDO QUE FOI SUBMETIDO A DEBGRIDAMENTO DO FERIMENTO EM 280616." (negritei).*

Também os registros policiais juntados nas páginas 101/110 descrevem o acidente de trânsito, mas não trazem no contexto elementos que, por si só, levem à constatação do cunho *in itinere*.

O autor, por seu turno, não cuidou o autor de produzir ao longo do feito prova testemunhal, ou qualquer outra, capaz de demonstrar efetivamente tal característica do acidente.

Por fim, o próprio laudo menciona a ausência de prova da relação do acidente com o trabalho: "*o Autor de fato sofreu o alegado acidente de trânsito, porém, não há absolutamente nenhuma comprovação de que se trata de um acidente de trabalho.*" (página 155).

Sabe-se que a para a concessão de benefício na espécie acidentária é **imprescindível** a comprovação da doença ou do acidente, a sua efetiva relação com o trabalho e da incapacidade decorrente das sequelas resultantes, de sorte que a ausência de um de tais requisitos constitui, por si só, óbice ao amparo almejado.

Eventual concessão de benefício na espécie previdenciária



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação / Remessa Necessária nº 1012277-49.2022.8.26.0361**

**Voto nº 44.811**

poderá ser postulada no Juízo competente, no caso, Justiça Federal.

No âmbito deste feito, como exposto, não restou comprovado pelo autor a modalidade *in itinere* do acidente.

Por consequência, sem embargo do respeito à r. sentença prolatada, revela-se de rigor a inversão do julgado para o decreto de improcedência do pedido inicial.

**Ante o exposto, pelo meu voto, provendo a apelação do INSS e por força do reexame necessário, reformo a r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem imposição dos ônus da sucumbência por força de disposição legal (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**